

## **DECRETO MUNICIPAL Nº. 033 DE 28 DE MAIO DE 2014**

*Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 045 de 27 de maio, que disciplina a dação em pagamento em bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário, conforme artigo 66, inc. X, do Código Tributário Municipal.*

**CRISTÓVÃO MASSON**, Prefeito do Município de Nova Olímpia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

### **DECRETA:**

Art. 1º - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Nova Olímpia poderão ser extintos, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel situado neste Município, observados o interesse público, a conveniência administrativa, as disposições do Código Tributário Municipal e os critérios dispostos neste decreto.

Art. 2º - Recebido e instruído o requerimento de extinção do crédito tributário, a Secretaria Municipal de Finanças, após verificar a legitimidade do requerente, a titularidade do imóvel, a documentação exigida e demais formalidades, encaminhará o expediente à Comissão a que se refere o art. 89-E da Lei Complementar nº 002, de 13 de dezembro de 2002, para a apreciação da conveniência e oportunidade da dação em pagamento.

§1º - No prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do expediente por seu Presidente, a Comissão deverá emitir Parecer, encaminhando-o ao Secretário de Finanças do Município.

§2º - Havendo a necessidade de parecer técnico especializado, a Comissão poderá solicitar a indicação de representante de qualquer Secretaria Municipal para manifestação conclusiva.

Art. 3º - Com base no Parecer elaborado pela Comissão a que se refere o artigo anterior, o Secretário Municipal de Finanças prolatará despacho declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária.

Art. 4º - Sendo declarada a existência de interesse do Município em receber o imóvel, a Comissão procederá à avaliação administrativa, que deverá ser elaborada mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado.

Parágrafo único - A avaliação administrativa deverá ser instruída com fotografias atuais do imóvel e conter capítulo específico relatando a sua efetiva situação quanto a:

I - riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;

II - ocupação da área do imóvel;

III - degradação ambiental por deposição de lixo ou resíduos químicos na área do imóvel ou em seu entorno;

IV - quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do imóvel.

Art. 5º A avaliação administrativa deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando-se seu resultado ao interessado, por carta com aviso de recebimento.

§1º No prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento da correspondência, o interessado deverá apresentar manifestação de concordância ou eventual pedido de revisão da avaliação.

§2º Caso apresentado pedido de revisão da avaliação, a Comissão deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, ratificando ou retificando a avaliação inicial, intimando-se novamente interessado por carta com aviso de recebimento para manifestar a concordância com o valor apurado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento da correspondência.

§3º Nas hipóteses de discordância ou ausência de manifestação por parte do interessado quanto ao resultado da avaliação, o pedido será extinto, sendo encaminhado ao Secretário de Finanças para a adoção das medidas tendentes ao arquivamento do expediente.

§4º Havendo expressa concordância do interessado com o valor da avaliação, os autos serão encaminhados ao Secretário de Finanças, que decidirá em 5 (cinco) dias o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

Art. 6º Na hipótese aludida no art. 89-G, §2º, da Lei Complementar nº 002/2002, o interessado deverá apresentar requerimento de emissão de certificado representativo de crédito na Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o registro da escritura de dação em pagamento.

Parágrafo único – Caso não apresentado o pedido expresso de expedição do certificado representativo de crédito no prazo acima, configurar-se-á a renúncia, inexistindo saldo credor a ser restituído.

Art. 7º - O certificado representativo de crédito emitido pela Secretaria Municipal de Finanças terá prazo de validade de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua emissão.

Parágrafo único - Respeitado o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, poderão ser quitados quaisquer tributos municipais vencidos, vincendos ou futuros nos quais figure, dentre os sujeitos passivos, o titular do certificado; na hipótese de aproveitamento parcial do valor do certificado, este será recolhido, devendo ser emitido novo certificado, com o saldo do valor excedente e o prazo de validade remanescente.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9ª - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Nova Olímpia, aos 28 dias do mês de maio de 2014.

**Cristóvão Masson**  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra

**SUZANY PASSARELLO ARAÚJO**  
Secretária Municipal de Administração